



LEI Nº 232 de 26 de agosto de 2013.

Regulamenta no âmbito do município de Itainópolis a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelece orientações para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Itainópolis (PI).

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. São prestados em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

CAPÍTULO II DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º O critério para concessão do benefício eventual é o que determina a lei nº 8.742 de 07/12/1993, no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a ¼ do salário mínimo.



DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social mediante os seguintes procedimentos:

- I- preenchimento do Cadastro da Família;
- II- requerimento de encaminhamento à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III- visita do Assistente Social à família requisitante do benefício;
- IV- declaração ou atestado de óbito para o caso do benefício eventual funeral;
- V- apresentação do cartão de gestante ou nutriz no caso do benefício eventual natalidade;
- VI- assinatura do recibo caso o pedido do benefício seja deferido.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 7º O alcance do benefício natalidade municipal é destinado para atender preferencialmente:

- I- atenções necessárias ao nascituro (enxoval do bebê, auxílio alimentação/complementação alimentar para mãe);
- II- apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º Quando o beneficiário for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo.

§ 2º O benefício eventual natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 8º O benefício eventual funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando o beneficiário for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo.

§ 2º O benefício eventual funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10 O benefício eventual para atendimento a situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e/ou família e, podem decorrer de:

I- falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II- falta de documentação;

III- passagens, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.

IV- situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos; Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

V- outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.11 O alcance do benefício para o atendimento a situação de vulnerabilidade temporária será distinto, em pecúnia ou em bens de consumo em modalidade por:

I-cesta básica;

II- documentação civil;

III- passagens.

Art. 12 O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiada.



Art. 13 O benefício eventual para atendimento a situação de calamidade pública, caracteriza-se pelo reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, concedida através de bens de consumo:

- I - auxílio alimentação e complementação alimentar;
- II - cobertor, lona, material de construção;
- III- documentação civil, pagamentos diversos;
- IV- abrigo emergencial e temporário.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14 Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- IV. avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Art. 15 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I- estabelecer critérios e prazos para a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social;
- II - monitoramento e avaliação da execução dos Benefícios Eventuais;
- III- acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento dos Benefícios Eventuais.
- IV- fixar valor máximo de despesas para cada modalidade de benefício eventual. Em resolução a ser editada, do referenciado conselho.



Art. 16 Conforme o art.13, inciso I da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993- Lei Orgânica da Assistência Social caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 18 A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte interessada ao órgão gestor municipal da Política de Assistência Social.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N° 188, de 30 de março de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itainópolis, 26 de agosto de 2013.


PAULO LOPES MOREIRA
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão hoje. Sala das
sessões da Câmara Municipal de Itainópolis

22/08/2013



Presidente da Câmara

Aprovado em

1ª e 2ª votação

Discussão por

8 votos a favor.

Sala das Sessões em

22/08/2013



Secretário da Câmara

A SANÇÃO EM 23/08/2013



Presidente da Câmara

SANCIONADA

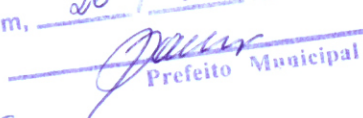
Nesta data, 26/08/2013


Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se

Registre-se e cumpra-se.


em, 26/08/2013


Prefeito Municipal

REGISTRO

Esta Lei nº 232/2013 foi registrada, sancionada e publicada no Livro nº 002 as fls 16v de Registro de leis da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e treze 26/08/2013.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Itainópolis, Estado do Piauí aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e treze.


Maria do Socorro Ribeiro
Sec. de Administração
e Planejamento